

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Sócioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí – Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Piauí;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

- III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – **valor:** até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – **valor da contrapartida:** US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – **juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *funding margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;
- VII – **atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – **cronograma estimado das liberações:** US\$ 6.115.800,00 em 2023; US\$ 15.857.100,00 em 2024; US\$ 25.431.500,00 em 2025; US\$ 27.364.000,00 em 2026; US\$ 19.028.500,00 em 2027 e US\$ 6.203.100,00 em 2028;
- IX – **cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 1.528.949,00 em 2023; US\$ 3.964.271,00 em 2024; US\$ 6.357.881,00 em 2025; US\$ 6.841.000,00 em 2026; US\$ 4.757.119,00 em 2027 e US\$ 1.550.780,00 em 2028;
- X – **prazo total:** até 282 (duzentos e oitenta e dois) meses;
- XI – **prazo de carência:** até 84 (oitenta e quatro) meses;
- XII – **prazo de amortização:** até 198 (cento e noventa e oito) meses;
- XIII – **periodicidade de amortização:** semestral;
- XIV – **sistema de amortização:** constante;
- XV – **comissão de crédito:** 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;
- XVI – **despesas de inspeção e vigilância em determinado semestre:** até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os

montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios; e

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 114, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 67, de 2023, que Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)”.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Fernando Dueire

07 de novembro de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 67, de 2023, do Presidente da República (nº 535, de 19 de outubro de 2023, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Sócioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé – Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)”.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado do Piauí para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Sócioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé – Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Resolução Cofix nº 28, de 25 de outubro de 2021.

Saliente-se que a Mensagem nº 66, de 2023, também sob a minha relatoria nesta Comissão, trata de outra operação de crédito, no valor de US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da

América), junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, destinada ao financiamento do mesmo projeto.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 3322/2023/MF, de 4 de setembro de 2023, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito uma vez que o mutuário cumpre os requisitos legais para isso. Ademais, a Nota Técnica SEI nº 40870/2022/ME, de 16 de setembro de 2022, informa que o ente recebeu classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB136611.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 3542/2023/MF, de 25 de setembro de 2023, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do ente em face da União e suas controladas, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

II – ANÁLISE

O Anexo Único da minuta de contrato de empréstimo assim resume o objetivo do financiamento visado:

- 1.01 O objetivo geral do Projeto é melhorar a renda, a segurança alimentar e nutricional, o acesso a serviços básicos e a adaptação às mudanças climáticas da população rural. Os objetivos específicos são: (i) melhorar o acesso à água para consumo humano e produção agropecuária; (ii) melhorar as condições ambientais das famílias rurais e seu entorno; e (iii) aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, com ênfase nas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, e melhorar a integração dos produtores às cadeias de valor, priorizando mulheres, jovens e afrodescendentes.

Os desembolsos ocorrerão ao longo de seis anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo. O custo total do projeto foi estimado em US\$ 125 milhões, sendo US\$ 25 milhões provenientes de contrapartida estadual e o restante financiado pelo BID, distribuídos conforme o quadro a seguir:

<u>Custo e financiamento</u>			
Componentes	Banco	Contrapartida Local	Total
Componente 1. Segurança hídrica e saneamento rural	40,222,700	10,055,700	50,278,400
Componente 2. Adaptação às Mudanças Climáticas e Recuperação Socioambiental Inclusiva	48,265,100	12,066,300	60,331,400
Componente 3. Fortalecimento Institucional	4,800,000	1,200,000	6,000,000
Gestão, monitoramento, avaliação e auditoria	6,712,200	1,678,000	8,390,200
Total	100,000,000	25,000,000	125,000,000

O custo efetivo da operação foi apurado em 4,85% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 12,15 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América é de 6,79% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e alterações subsequentes;
- inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2020-2023 (Lei Estadual nº 7.326, de 2019) e na lei orçamentária para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 7.949, de 2023);
- obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual

nº 7.259, 2019, alterada pelas Leis Estaduais nºs 7.373, de 2020, e 7.798 e 7.863, ambas de 2022);

- d) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- e) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal; e
- f) pleno exercício da competência tributária do Estado.

A regularidade quanto ao pagamento de precatórios, a seu tempo, deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia. O ente informa, ainda, que firmou contrato de parceria público-privada (PPP) e que as despesas correspondentes se situam-se dentro do limite legal. Quanto à oportunidade, à conveniência, à viabilidade e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu que a presente operação de crédito deve receber a garantia da União.

Cumprir informar que o Estado do Piauí ingressou com a Ação Civil Originária (ACO) nº 3.591, postulando que as perdas de arrecadação do ICMS geradas pelos limites de alíquota previstos na Lei Complementar nº 194, de 2022, fossem compensadas mediante abatimentos nas suas dívidas com credores internos e externos, em operações administradas pela STN. Após o deferimento da liminar, as partes iniciaram tratativas para conciliação no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 984 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.191. Em seguida, as partes informaram nos autos a celebração de acordo, o qual foi homologado pelo Plenário da Corte Suprema. Na sequência, as partes reiteraram o pedido de suspensão do processo e a suspensão da liminar. O Ministro Relator deferiu o pedido de suspensão do processo e dos efeitos da liminar, com a consequente suspensão dos prazos processuais, desde a homologação do acordo.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito do Estado do Piauí encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Sócioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí – Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – **devedor:** Estado do Piauí;
- II – **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

- III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – **valor:** até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – **valor da contrapartida:** US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – **juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *funding margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;
- VII – **atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – **cronograma estimado das liberações:** US\$ 6.115.800,00 em 2023; US\$ 15.857.100,00 em 2024; US\$ 25.431.500,00 em 2025; US\$ 27.364.000,00 em 2026; US\$ 19.028.500,00 em 2027 e US\$ 6.203.100,00 em 2028;
- IX – **cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 1.528.949,00 em 2023; US\$ 3.964.271,00 em 2024; US\$ 6.357.881,00 em 2025; US\$ 6.841.000,00 em 2026; US\$ 4.757.119,00 em 2027 e US\$ 1.550.780,00 em 2028;
- X – **prazo total:** até 282 (duzentos e oitenta e dois) meses;
- XI – **prazo de carência:** até 84 (oitenta e quatro) meses;
- XII – **prazo de amortização:** até 198 (cento e noventa e oito) meses;
- XIII – **periodicidade de amortização:** semestral;
- XIV – **sistema de amortização:** constante;
- XV – **comissão de crédito:** 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;
- XVI – **despesas de inspeção e vigilância em determinado semestre:** até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os

montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios; e

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 07/11/2023 às 10h - 50ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA		8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. EDUARDO GIRÃO	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 67/2023)

FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO. APROVADA, TAMBÉM, A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

07 de novembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos